



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 866-44.2012.6.21.0050(PC)

PROCEDÊNCIA: SÃO JERÔNIMO (50ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE - PREFEITO
CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: MARCELO LUIZ SCHREINERT

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE – PREFEITO. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE FORMAL DE PEQUENA MONTA. 1. Ainda que a doação realizada pelo Diretório Municipal do PT não tenha observado todas as formalidades exigidas pelo art. 20 da Resolução 23.376/12, a quantia doada é de pequena proporção quando comparada ao valor total utilizado em campanha. **2.** Erros formais que não comprometam o resultado da prestação de contas não acarretarão sua rejeição, conforme art. 30, §2º-A da Lei 9.504/97. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato MARCELO LUIZ SCREINERT, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 120), o candidato juntou documentos às fls. 123/174.

Em Relatório final de exame (fl. 176v), o perito apontou a seguinte irregularidade: doações recebidas em desacordo com o art. 20 da Resolução TSE 23.376/12.

O Ministério Público *a quo* (fl. 178v), indica ter havido recebimento de doações provenientes de fonte vedada e pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 180/185), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 188/192), alegando ter havido apenas um erro formal que consiste na transferência direta de doação do diretório municipal para conta do candidato sem antes utilizar a conta PT – eleições municipais 2012.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 186), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 188), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença merece reforma.

Em relatório final de contas, o perito concluiu ter subsistido afronta ao art. 20 da Resolução TSE 23.376/2012, o qual transcrevo:

“Art. 20. As doações recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição poderão ser aplicadas na campanha eleitoral de 2012, desde que observados os seguintes requisitos:

I – identificação da sua origem e escrituração contábil individualizada das doações recebidas;

II – transferência para a conta específica de campanha do partido político, antes de sua destinação ou utilização, respeitado o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição;

III – identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário. “
(Original sem grifos)

O diretório municipal do PT – Partido dos Trabalhadores, ao realizar doação para campanha, não observou a formalidade exigida pela norma acima, transferindo a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) diretamente para a conta do candidato (fls. 58 e 68) sem que antes o valor transitasse pela conta de campanha do próprio partido.

Entretanto, apesar de restar configurada irregularidade de natureza insanável, a mesma tem natureza de erro formal e atinge menos de 10% do valor total utilizado em campanha (R\$ 58.949,63 – fl. 41).

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições¹ reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

É o que ocorre no caso em apreço, visto que a irregularidade não compromete a análise das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos

¹ “Art.30 (...)”

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97. [...]” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas. 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)

Dessa forma, diante de irregularidade formal que atinge pequena parcela dos recursos utilizados, a prestação de contas deve ser **aprovada com ressalvas**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalva as contas prestadas pelo candidato MARCELO LUIZ SCHREINERT.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto